

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E
TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS****Portarian.º 118/2007**

Considerando que os encargos com a concepção, construção, decoração, montagem/desmontagem, armazenamento e transporte do stand promocional da RAM nas Feiras e eventos Oficiais de Turismo, no Continente Português, por um período de três anos consecutivos estão programados para serem suportados durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Turismo e Transportes, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar o seguinte:

1.º Os encargos com a concepção, construção, decoração, montagem/desmontagem, armazenamento e transporte do stand promocional da RAM nas Feiras e eventos Oficiais de Turismo, no Continente Português, por um período de três anos consecutivos, no montante total de 483.467,60€, incluindo o IVA à taxa de 21%, ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

- 2007	145 040,28€ ;
- 2008	145 040,28€ ;
- 2009	145 040,28€ ;
- 2010	48 346,76€ ;

2.º Relativamente ao ano de 2007, a despesa tem cabimento na Sec. 05, Cap. 50, Div. 37, Subdiv. 02, Clas. Econ. 02.02.25, do Orçamento da RAM para o corrente ano.

3.º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 24 de Outubro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES, Conceição Almeida Estudante

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS**Portaria n.º 119/2007**

No âmbito da política de emprego do Governo Regional, assume um papel importante a utilização das medidas activas de emprego como ferramenta de apoio à inserção dos desempregados, designadamente o programa destinado aos trabalhadores titulares de prestações de desemprego, até à presente data regulamentado pela Portaria n.º 51-A/97, de 16 de Maio.

Decorridos aproximadamente dez anos desde a sua criação, assiste-se à necessidade de introduzir alterações nesse programa. Por um lado, no sentido de promover a sua adaptação às novas realidades, de forma a dinamizar as actividades ocupacionais por parte dos titulares das prestações de desemprego minimizando, de alguma forma, os aspectos sociais negativos do desemprego. Mas também porque é necessária a adaptação de alguns aspectos da sua regulamentação ao novo quadro legal resultante da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro que estabelece o novo regime do Subsídio de Desemprego.

Pretende-se igualmente, com este programa, facultar aos trabalhadores subsidiados a sua inserção, ainda que temporária, no mercado de emprego, ocupando-os em

actividades socialmente úteis, enquanto não lhes surgem alternativas de trabalho subordinado ou autónomo, ou formação profissional, e garantindo-lhes um rendimento nunca inferior à remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

Para esse efeito, o Instituto Regional de Emprego, para além de se responsabilizar pelo pagamento mensal de subsídios de refeição e de transporte, assegura também um subsídio complementar e garante que o valor global recebido pelo trabalhador, durante a ocupação, não seja nunca inferior à remuneração mínima mensal garantida na Região.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo, da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho e tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto Regional de Emprego, previstas no artigo 2.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M, de 5 de Abril, aprovar o seguinte:

1.º

Objecto

1 - O presente diploma aprova e regulamenta o Programa Ocupacional dos Trabalhadores Subsidiados, adiante designado por POTS, promovido pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos, através do Instituto Regional de Emprego, adiante designado abreviadamente por IRE.

2 - Consideram-se trabalhadores subsidiados, os beneficiários das prestações de desemprego, no âmbito do regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

2.º

Objectivos

O POTS tem os seguintes objectivos:

a) Proporcionar aos trabalhadores subsidiados uma ocupação em trabalho socialmente necessário;

b) Possibilitar aos trabalhadores subsidiados uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável ou a criação do próprio emprego;

c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos trabalhadores subsidiados relativamente ao mercado de trabalho;

d) Sensibilizar as entidades promotoras destas actividades para a ocupação temporária destes trabalhadores e a sua possível inclusão no mercado de trabalho.

3.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se ao POTS as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

4.º

Projecto de Actividade Ocupacional

1 - O projecto de actividade ocupacional visa a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projectos organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva, aprovados pelo IRE, desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem compatíveis com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador subsidiado e não lhe causar prejuízo pessoal grave;

b) Consistirem na realização prioritária de tarefas úteis à colectividade e que, normalmente, não vinham sendo executadas;

c) A execução das tarefas estar de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Não impliquem a ocupação de postos de trabalho que devessem ser ocupados, de forma permanente, por trabalhadores com vínculo à instituição promotora, nem o desempenho de tarefas que, pela sua natureza e responsabilidade, devam ser entregues a trabalhadores com a devida qualificação e experiência.

2 - A recusa injustificada em participar em actividades ocupacionais nos termos referidos no n.º 1, determina a anulação da inscrição no IRE e consequente cessação do direito às prestações de desemprego, de acordo com o regime jurídico de protecção no desemprego.

5.º

Acordo de actividade ocupacional

1 - As relações entre o IRE, os trabalhadores ocupados e as entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional, do qual devem constar, designadamente:

- a) As condições de desempenho da actividade;
- b) As tarefas que serão desempenhadas;
- c) A indicação do local onde se realiza a actividade;
- d) O horário de trabalho;
- e) Os direitos e deveres de cada uma das partes.

2 - A relação entre os trabalhadores ocupados e as entidades promotoras cessa quando:

- a) Termine a execução do projecto;
- b) O trabalhador obtenha ou recuse injustificadamente emprego conveniente que lhe tenha sido proposto pelo IRE;
- c) O trabalhador inicie ou recuse injustificadamente acções de formação profissional que lhe sejam propostas por intermédio do IRE;
- d) O trabalhador utilize meios fraudulentos nas suas relações com o IRE ou com a entidade promotora;
- e) O trabalhador passe à situação de pensionista;
- f) Se verifique a ocorrência de outras situações que determinem a cessação do direito às prestações de desemprego.

6.º

Duração e início da ocupação

1 - O projecto de actividade ocupacional pode manter-se durante todo o período em que o trabalhador usufrua das prestações de desemprego, salvo se a entidade promotora indicar um período mais curto para a execução do projecto ou se verificar alguma das situações previstas na presente Portaria que implicam a cessação da actividade.

2 - Cessando o subsídio de desemprego, e no caso de ser atribuído ao beneficiário qualquer prolongamento do seu direito a prestações sociais de desemprego, nomeadamente o subsídio social de desemprego subsequente, a entidade promotora pode solicitar ao IRE, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias, a prorrogação da actividade ocupacional do trabalhador.

3 - Nos casos previstos no ponto anterior, a continuação da actividade só pode efectivar-se depois da respectiva aprovação por parte do IRE.

4 - As colocações ao abrigo deste programa são efectuadas no início de cada mês.

7.º

Horário

1 - Os trabalhadores ocupados devem praticar o horário estabelecido para a actividade onde foram colocados, não podendo, em qualquer caso, ser ultrapassadas as 7 horas diárias e as 35 horas semanais.

2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, em princípio de segunda a sexta-feira, seguindo-se dois dias de descanso salvo se, justificadamente e com a concordância do IRE, for fixado outro horário.

3 - O horário também pode ser, se for da conveniência da entidade promotora e em função da actividade a desenvolver, distribuído por 5 dias e meio, sempre sem ultrapassar as 35 horas semanais.

4 - Em cada dia completo de actividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 5 horas.

5 - O dia e meio ou os dois dias de descanso semanal, quando não forem ao sábado e domingo, devem sempre ser consecutivos e fixados no início da actividade, com concordância prévia do IRE.

6 - Fixado o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do trabalhador ocupado e mediante comunicação e autorização prévia do IRE.

7 - A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

8.º

Candidaturas

1 - Os projectos de candidatura ao POTS são apresentados ao IRE, pelas entidades promotoras, através do recurso ao sistema online disponibilizado pelo portal do Governo Regional ou, quando tal não for possível, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo IRE ou obtido digitalmente através do seu sítio na Internet.

2 - Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos trabalhadores ocupados, a entidade promotora indica um responsável pelo acompanhamento da actividade, o qual deve exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da actividade do desempregado ocupado.

3 - Ao responsável referido na alínea anterior, compete avaliar o progresso do trabalhador ocupado em função dos objectivos propostos, colaborar com os técnicos do IRE aquando das suas visitas ao local da actividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IRE juntamente com o último mapa de assiduidade.

4 - Se, dois meses após a apresentação da candidatura, o IRE não conseguir aprová-la, nomeadamente por não conseguir seleccionar candidato(s) adequado(s) ao projecto de actividade apresentado, pode optar pela sua caducidade dando disso conhecimento à entidade promotora.

9.º

Prioridade de aprovação das candidaturas

1 - As candidaturas ao POTS são seleccionadas em função dos objectivos e regras do programa e da respectiva disponibilidade financeira.

2 - Em igualdade de circunstâncias, é concedida prioridade de aprovação, aos projectos de candidatura de entidades que:

- a) Nunca tenham participado em programas ocupacionais na área do emprego;
- b) Tenham admitido, para os seus quadros, trabalhadores anteriormente colocados na mesma entidade em programas da área do emprego;
- c) Apresentem candidaturas em áreas em que o interesse colectivo tenha maior relevância.

10.º

Análise e decisão

1 - As candidaturas ao POTS são objecto de análise e decisão por parte do IRE.

2 - Após a recepção dos processos de candidatura, os serviços do IRE, podem, caso entendam necessário, solicitar às entidades promotoras, esclarecimentos adicionais e a entrega de elementos instrutórios complementares.

3 - As entidades promotoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior sendo que, passado esse prazo, a candidatura é arquivada.

4 - As candidaturas efectuadas pelas entidades promotoras podem ser aprovadas apenas parcialmente, atendendo a um dos seguintes motivos:

- a) A gestão das disponibilidades orçamentais afectas ao programa;
- b) A entidade promotora solicitar mais do que um trabalhador para o exercício de funções idênticas e para o mesmo local.

11.º

Recrutamento e selecção de candidatos

1 - O IRE procede ao recrutamento e selecção dos candidatos de acordo com o perfil definido pela entidade promotora e tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Não terem participado, anteriormente, em programas ocupacionais da área do emprego;
- b) Estarem há mais tempo em situação de desemprego;
- c) Residirem no concelho onde decorrerá a actividade.

2 - Os desempregados subsidiados não podem, ao abrigo do POTS, ser colocados em entidades onde anteriormente tenham exercido actividade e na sequência da qual lhes foi atribuído o Subsídio de Desemprego.

3 - De igual modo, os candidatos ao POTS não podem ser colocados em entidades onde tenham estado anteriormente em qualquer dos programas de emprego promovidos pelo IRE.

12.º

Comparticipação do IRE

1 - Aos trabalhadores ocupados são atribuídos, mensalmente, durante a vigência da actividade, os seguintes valores mensais, pagos pelo IRE:

a) Subsídio complementar mensal de valor equivalente a 25% do valor da remuneração mensal mínima mensal garantida na Região, durante o período da ocupação;

b) Subsídio de refeição igual ao montante atribuído aos funcionários e agentes da administração pública regional;

c) Subsídio de transporte correspondente ao custo das viagens em transporte colectivo, mediante a apresentação do recibo do respectivo passe social, excepto no caso de o trabalhador poder, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da actividade, ou lhe ser fornecido o transporte pela entidade promotora.

2 - No caso de a prestação de desemprego, acrescida do subsídio complementar, ser inferior à remuneração mínima mensal garantida na Região, o IRE assegura o remanescente até atingir aquele montante.

3 - Aos trabalhadores ocupados é garantido um seguro de acidentes de trabalho, a expensas do IRE.

13.º

Colaboração das entidades promotoras

No decurso das actividades do programa, as entidades promotoras devem:

a) Proporcionar aos participantes uma experiência profissional que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais;

b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos trabalhadores ocupados, das obrigações inerentes à participação no programa;

c) Prestar colaboração, quando seja solicitado, no processo administrativo e de avaliação dos projectos de actividade ocupacional;

d) Comunicar, por escrito, ao IRE, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão ou exclusão da actividade ocupacional, mantendo o trabalhador na respectiva actividade e aguardando a decisão final do IRE;

e) Atribuir aos trabalhadores ocupados exclusivamente as tarefas que se enquadram nos projectos aprovados.

14.º

Convocatórias

1 - Ao longo da actividade ocupacional, o IRE pode convocar o trabalhador para ofertas de emprego e para frequentar acções de informação ou formação.

2 - As acções têm, entre outros, os seguintes objectivos:

a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução dos seus problemas de emprego;

b) Facultar aos desempregados ocupados, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.

3 - As entidades promotoras são obrigadas, mediante convocatória do IRE, a dispensar os desempregados ocupados para qualquer das situações anteriormente referidas.

15.º

Assiduidade

1 - As entidades promotoras efectuam o controlo mensal de assiduidade dos trabalhadores ocupados, em mapa próprio, o qual deve ser remetido ao IRE, devidamente

assinado, no primeiro dia útil do mês seguinte a que respeita a actividade.

2 - Os mapas de assiduidade que não dêem entrada no IRE até ao dia 5 de cada mês, podem implicar o não pagamento, nesse mês, dos subsídios devidos ao trabalhador ocupado.

16.º Regime de faltas

1 - No decurso do programa aplica-se aos trabalhadores ocupados o regime de faltas em vigor no Código de Trabalho, com as devidas adaptações.

2 - As faltas injustificadas implicam o desconto correspondente no subsídio complementar, bem como no subsídio de refeição.

3 - As faltas justificadas não retiram ao trabalhador ocupado o direito ao subsídio complementar correspondente aos dias em falta, salvo se:

- a) Em caso de doença, o trabalhador ocupado tiver direito ao respectivo subsídio;
- b) Em caso de acidente, o trabalhador ocupado tiver direito a qualquer subsídio ou seguro compensatório.

4 - Ao trabalhador é concedido o direito de faltar, justificadamente, uma vez em cada quinzena, sem perda do respectivo subsídio complementar, para efectuar diligências de procura de emprego, desde que comprove a efectivação das mesmas.

17.º Outras regalias dos trabalhadores ocupados

1 - Durante o exercício da actividade ocupacional, o trabalhador subsidiado tem direito a 2 dias úteis de descanso por cada mês completo de ocupação.

2 - Estes dias podem ser acumulados, por acordo entre o trabalhador e a entidade promotora e com conhecimento do IRE, mas sempre em referência aos meses de actividade já desenvolvida.

3 - Esta acumulação não pode exceder, em cada ano de actividade, um período consecutivo de 30 dias úteis, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

4 - No início da actividade ocupacional, o trabalhador subsidiado só pode usufruir dos dias de descanso após 3 meses completos de ocupação.

18.º Desistências

Os candidatos que, por sua iniciativa e sem justificação, desistam da actividade ocupacional, ficam sujeitos à perda do direito às prestações de desemprego e à anulação de inscrição no IRE.

19.º Exclusões

1 - São excluídos do programa os trabalhadores ocupados que:

- a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
- b) Não compareçam no primeiro dia de actividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
- c) Não cumpram as obrigações previstas no Acordo de Actividade Ocupacional;
- d) Faltem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou dez interpolados;
- e) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
- f) Sejam alvo dessa decisão por parte do IRE, na sequência de pedido fundamentado da entidade promotora;
- g) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias consecutivos ou 60 interpolados.

2 - Os trabalhadores que sejam excluídos ao abrigo das alíneas a) a e) do ponto anterior, ficam sujeitos à perda do direito às prestações de desemprego e à anulação de inscrição no IRE.

20.º Substituições

1 - Em caso de desistência ou exclusão durante o primeiro mês de ocupação, procede-se à substituição do trabalhador ocupado, respeitando os critérios de selecção previstos no ponto 11.º, desde que sejam mantidas, pela entidade promotora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.

2 - Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado, podendo as entidades promotoras proceder a nova candidatura.

21.º Controle

Os trabalhadores subsidiados que estejam inseridos no POTS estão, durante esse período, dispensados do dever de apresentação quinzenal no IRE ou nos locais por este indicados, para efeitos do controle previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

22.º Pagamento dos subsídios

Os subsídios cujo pagamento é responsabilidade do IRE, são processados mensalmente, através de transferência bancária, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior àquele a que respeita a actividade desenvolvida.

23.º Acompanhamento

O POTS é objecto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IRE, devendo os trabalhadores ocupados e as entidades promotoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

24.º Financiamento

1 - As despesas decorrentes do programa são suportadas pela verba inscrita no orçamento privativo do IRE, e são co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.

2 - Apenas podem ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação prevista no número anterior.

25.º
Regulamentação interna

O IRE elaborará as instruções internas que se tornem necessárias à execução das suas atribuições neste programa.

26.º
Disposições transitórias

1 - Todas as colocações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 51-A/97, de 16 de Maio, caducarão em 31 de Dezembro de 2007.

2 - As entidades promotoras que tenham, ao seu serviço, trabalhadores colocados ao abrigo da referida Portaria, cuja actividade se prolongue para além de 31 de Dezembro de 2007 podem, até 15 de Dezembro do mesmo ano, apresentar nova(s) candidatura(s) podendo, se assim o entenderem, solicitar a colocação do(s) mesmo(s) candidato(s).

3 - Aos candidatos que venham a ser colocados em 1 de Janeiro de 2008, ao abrigo desta Portaria, nas mesmas entidades onde estavam colocados em 31 de Dezembro de 2007, ao abrigo da Portaria n.º 51-A/97, de 16 de Maio, é assegurado o recebimento do subsídio complementar que anteriormente auferiam, caso este lhes seja mais favorável.

27.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 51-A/97, de 16 de Maio, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

28.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 26 de Outubro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS,
Eduardo António Brazão de Castro